



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 120\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso : Número de duas páginas 530;  
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Despacho ministerial** pelo qual é fixado o prazo da execução de qualquer obra realizada em regime de comparticipação com o Estado, pelo Fundo de Desemprêgo ou pelo Fundo de Melhoramentos Rurais.

**Decreto-lei n.º 28:861** — Abre um crédito para pagamento das despesas a efectuar com os estudos e projectos, comprehendendo os que respeitem a novos edificios, monumentos, arranjos de urbanização e outros melhoramentos públicos, incluindo pessoal e material.

#### Ministério do Comércio e Indústria :

**Despachos ministeriais** pelos quais é permitida a exportação de maçã da variedade «Espelho» sem ser embrulhada em papel de seda, desde que seja aposta nas caixas, em caracteres bem visiveis, a designação de maçã para cozer (*cooking apple*), e admitido um novo tipo de caixa no acondicionamento de cebolas para exportação.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Secretaria

O prazo da execução de qualquer obra realizada em regime de comparticipação com o Estado, pelo Fundo de Desemprêgo ou pelo Fundo de Melhoramentos Rurais, será fixado sob proposta da respectiva repartição fiscalizadora, ouvida a entidade peticionária. Não ficando a obra concluída no prazo assinalado na respectiva portaria, considerar-se-á ôste automática e sucessivamente prorrogado por períodos iguais a metade do prazo inicial, e nas condições abaixo estabelecidas, se antes de cada prorrogação não for solicitada a anulação da comparticipação :

a) 1.ª prorrogação — Redução de 5 por cento na importância da comparticipação :

b) 2.ª prorrogação — Redução de 10 por cento na importância da comparticipação ;

c) 3.ª prorrogação — Redução de 20 por cento e suspensão durante esta prorrogação de novas propostas de comparticipação por parte da respectiva repartição fiscalizadora.

A comparticipação considera-se anulada se a obra não estiver concluída, nos termos da 3.ª prorrogação, não podendo a obra ser objecto de nova comparticipação antes de decorrido um ano sobre a anulação.

Em todos os casos de anulação não devidamente justificados a entidade participante deverá reembolsar o Estado dos pagamentos parciais que porventura hajam sido efectuados.

Emquanto o não fizer ser-lhe-á suspensa a concessão de novas comparticipações.

Nas portarias de autorização da inauguração das obras comparticipadas deverá ser feita menção da data das portarias de concessão, prazos iniciais fixados e prorrogações concedidas.

Êste despacho restabelece a doutrina do despacho ministerial de 23 de Fevereiro de 1935, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 48, 1.ª série, de 28 do mesmo mês e ano, anula o despacho de 26 de Fevereiro de 1936, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 59, 1.ª série, de 12 de Março de 1936, e é applicável a todas as comparticipações concedidas até esta data.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 7 de Julho de 1938. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

#### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 28:861

Considerando que a execução do programa de obras e melhoramentos que o Govêrno se propõe levar a efeito para a comemoração dos Centenários da Fundação e da Restauração da Nacionalidade, em 1939 e 1940, impõe a elaboração urgente de grande número de estudos e trabalhos preparatórios e a rápida conclusão dos que estão em marcha ;

Considerando que as despesas a realizar para êsse efeito não se comportam dentro dos recursos ordinários previstos no n.º 1) do artigo 49.º, capitulo 3.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações ;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Ê aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito